



Índice

Secretaria Municipal do Gabinete Civil.....	2
LEI.....	2
LEI MUNICIPAL Nº 355/2021 Davinópolis – MA, 04 de novembro de 2021.....	2
LEI MUNICIPAL Nº 356/2021 Davinópolis – MA, 04 de novembro de 2021.....	2
DECRETO.....	3
DECRETO Nº 075/2021 DAVINÓPOLIS-MA, 04 DE NOVEMBRO DE 2021 “Regulamenta a Lei Municipal nº 345, de 31 de maio de 2021, que dispõe sobre a Política de Meio Ambiente no município de Davinópolis.....	3

**Secretaria Municipal do Gabinete Civil****LEI****LEI MUNICIPAL Nº 355/2021 Davinópolis – MA, 04 de novembro de 2021.**

LEI MUNICIPAL Nº 355/2021 Davinópolis – MA, 04 de novembro de 2021. Dispõe da alteração do artigo 20 da Lei Municipal nº 008/1997, para dispor sobre a recondução dos conselheiros tutelares e acrescentar a exigência de nível superior completo para posse ao cargo de conselheiro tutelar e dá outras providências. O PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS, Estado do Maranhão, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º - Esta Lei altera o artigo 20 da Lei Municipal nº 008/1997, para dispor sobre a recondução dos conselheiros tutelares e acrescentar a exigência de nível superior completo para posse ao cargo de conselheiro tutelar. Art. 2º - A alínea “d” do artigo 20 da Lei 008/1997, passa a vigorar com a seguinte redação: “d

- No ato da posse o candidato deve apresentar certidão ou diploma de conclusão de ensino superior devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC, em quaisquer áreas do conhecimento”. Art. 3º - revoga a alínea “e” do artigo 20 da Lei 008/1997, e acrescenta as alíneas “e” e “f” com a seguinte redação: “e - Processo de seleção a ser realizado com curso preparatório, teste seletivo e entrevista terá o aproveitamento de no mínimo 50% (cinquenta por cento) com caráter eliminatório”. “f - O teste seletivo de caráter classificatório e eliminatório do processo de escolha dos conselheiros tutelares será realizado como etapa de conhecimento específico com, no mínimo, 40 (quarenta) questões de múltipla escolha, com 50% (cinquenta por cento) das questões versando sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, e a elaboração de um texto dissertativo-argumentativo de no mínimo 20 (vinte) e no máximo 30 (trinta) linhas, sem identificação do candidato”. Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor no primeiro dia de exercício financeiro seguinte ao da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS, ESTADO DO MARANHÃO, aos 04 dias do mês de novembro de 2021. Raimundo Nonato de Almeida dos Santos Prefeito Municipal Registrado, publicado e arquivado nesta Secretaria de Gabinete Civil

nos termos da legislação vigente, na data supra. Ires Pereira Carvalho Secretário Chefe de Gabinete Civil Portaria nº 001/2021.

Publicado por: Evando Raizio Silva Maciel

Código identificador: 9kbbo5muumd20211104151141

LEI MUNICIPAL Nº 356/2021 Davinópolis – MA, 04 de novembro de 2021.

LEI MUNICIPAL Nº 356/2021 Davinópolis – MA, 04 de novembro de 2021. Dispõe sobre a instituição PLANO DECENAL MUNICIPAL DE ATENDIMENTO SÓCIO EDUCATIVO MEDIDAS EM MEIO ABERTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO A COMUNIDADE E LIBERDADE ASSISTIDA MUNICÍPIO DE DAVINÓPOLIS – MA. O PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS, Estado do Maranhão, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º. Fica aprovado PLANO DECENAL MUNICIPAL DE ATENDIMENTO SÓCIO EDUCATIVO MEDIDAS EM MEIO ABERTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO A COMUNIDADE E LIBERDADE ASSISTIDA MUNICÍPIO DE DAVINÓPOLIS - MA, anexo único desta lei, com duração de dez anos. Art. 2º. O Município, em articulação com a sociedade civil, procederá as avaliações periódicas da implementação do Plano Decenal de Atendimento Socioeducativo do Município de Davinópolis. Parágrafo único. No prazo de dois anos a coordenação de avaliação fará plenária para avaliação do andamento do Plano Decenal de Atendimento Socioeducativo do Município, para que sejam feitas as adequações necessárias. Art. 3º. Os planos plurianuais e orçamentários anuais do Município serão elaborados de modo a dar suporte às metas constantes do Plano Decenal de Atendimento Socioeducativo. Art. 4º. Os Poderes Municipais, Executivo e Legislativo, empenhar-se-ão na divulgação deste Plano e da progressiva realização de seus objetivos e metas, para que a sociedade o conheça amplamente e acompanhe sua implementação. Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor no primeiro dia de exercício financeiro seguinte ao da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS, ESTADO DO MARANHÃO, aos 04 dias do mês de novembro de 2021. Raimundo Nonato de Almeida dos Santos Prefeito Municipal Registrado, publicado e arquivado nesta Secretaria de Gabinete Civil nos termos da legislação vigente, na data supra. Ires Pereira





Carvalho Secretário Chefe de Gabinete Civil Portaria nº
001/2021. : 2 0 2 1 A 2 0 3 0

Publicado por: Evando Raizio Silva Maciel

Código identificador: tixwrf3ubnx20211104151118

DECRETO

DECRETO No 075/2021 DAVINÓPOLIS-MA, 04 DE NOVEMBRO DE 2021 “Regulamenta a Lei Municipal nº 345, de 31 de maio de 2021, que dispõe sobre a Política de Meio Ambiente no município de Davinópolis

DECRETO No 075/2021 DAVINÓPOLIS-MA, 04 DE NOVEMBRO DE 2021 “Regulamenta a Lei Municipal nº 345, de 31 de maio de 2021, que dispõe sobre a Política de Meio Ambiente no município de Davinópolis – MA, e dá outras providências”. O PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS, ESTADO DO MARANHÃO, RAIMUNDO NONATO ALMEIDA DOS SANTOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber a todos os munícipes que, DECRETA CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 1º. Fica regulamentada a Lei Municipal nº 345, de 31 de maio de 2021, que dispõe sobre a política municipal de meio ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e os procedimentos do Sistema de Licenciamento e Fiscalização Ambiental Municipal de Davinópolis. Art. 2º. Para efeito deste Decreto são adotadas as seguintes definições: I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo – SEMMAT licencia a localização, instalação, ampliação, operação e funcionamento de estabelecimentos, empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso; II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo – SEMMAT, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo proprietário ou empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar, funcionar e operar estabelecimentos, empreendimentos ou atividades utilizadores dos recursos ambientais consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, de qualquer forma, possam causar degradação ambiental; III - Estudos

Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, ampliação, operação e funcionamento de estabelecimentos, empreendimentos ou atividades, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: a) Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), conforme definido em regulamento próprio e termo de referência; b) Plano de Controle Ambiental (PCA); c) Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD); d) Relatório Ambiental Preliminar (RAP); e) Relatório Ambiental Simplificado (RAS); f) Projeto de Monitoramento Ambiental (PMA); g) Estudo de Risco (ER); h) Outros existentes. IV - Impacto Ambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas e que, direta ou indiretamente, afetem as atividades sociais e econômicas, a saúde, a segurança ou o bem-estar da população, assim como os recursos naturais, artificiais, culturais e do trabalho; V - Impacto ambiental de âmbito local: impacto ambiental cuja área de influência está restrita aos limites do Município, conforme tipologia definida pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS GABINETE DO PREFEITO CNPJ: 01.616.269/0001-60 VI - Termo de Referência (TR): roteiro apresentando o conteúdo e tópicos mais importantes a serem tratados em determinado estudo ambiental; VII - Autorização Ambiental: ato administrativo pelo qual a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo – SEMMAT, autoriza o funcionamento de atividades, a execução de obras e intervenções e a realização de eventos caracterizados por possuir potencial mínimo de impacto, poluição ou degradação ambiental; VIII - Licenciamento Ambiental Municipal: procedimento administrativo pelo qual a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo – SEMMAT licencia a localização, construção, instalação, ampliação, modificação, operação e a recuperação, de áreas, atividades, empreendimentos e/ou obras, sob responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que sejam utilizadores de recursos ambientais ou considerados efetiva ou potencialmente poluidores, ou daqueles que, sob qualquer forma, possam causar impacto, degradação ambiental, alteração no meio ambiente natural e/ou na qualidade de



vida no Município de Davinópolis, considerando as disposições legais e regulamentares aplicáveis ao caso; IX - Licença Ambiental Municipal: ato administrativo pelo qual a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo – SEMMAT estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental, mitigadoras e/ou compensatórias, que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, para a localização, construção, instalação, ampliação, modificação, operação, desativação e recuperação ambiental em áreas com passivo ambiental, para atividades, empreendimentos e obras, utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, ou daqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, alteração no meio ambiente natural e na qualidade de vida no Município de Davinópolis; X - Requerente: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável pela realização do empreendimento, atividade ou obra sujeita a licenciamento e/ou autorização ambiental. CAPÍTULO II DO LICENCIAMENTO Art. 3º. A localização, construção, instalação, ampliação, modificação, operação e funcionamento de estabelecimentos, empreendimentos e atividades, públicas ou privadas instaladas ou a se instalar no Município de Davinópolis, utilizadores de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras e capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental, a ser realizado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo – SEMMAT, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis. § 1º Caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo – SEMMAT, definir os critérios de exigibilidade, os estudos ambientais necessários, o detalhamento e a complementação dos Anexos deste Decreto, levando em consideração as especificidades, os fatores culturais, os riscos ambientais, o porte, o grau de impacto e outras características do estabelecimento, empreendimento ou atividade. § 2º O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no parágrafo anterior serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais. Art. 4º. Os empreendimentos e atividades, cujo impacto ambiental seja classificado como insignificante, com base nos critérios definidos neste Decreto, não estão sujeitos ao licenciamento ambiental. ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS GABINETE DO

PREFEITO CNPJ: 01.616.269/0001-60 § 1º A SEMMAT poderá também dispensar do Licenciamento Ambiental Municipal, outros empreendimentos, atividades e obras que apresentem impacto ambiental desprezível, devendo tal dispensa ter por base parecer técnico fundamentado. § 2º Nos casos de inexigibilidade de licenciamento, o requerente não está dispensado de obter as demais licenças e/ou autorizações legalmente cabíveis. Art. 5º. Os demais órgãos e entidades Municipais atuarão complementarmente e de forma integrada com a SEMMAT, órgão responsável pela gestão, coordenação, controle e execução da política de meio ambiente no Município de Davinópolis e pela definição dos critérios e procedimentos regulamentados por este Decreto. Parágrafo único. O CONSEMA poderá, mediante solicitação, acompanhar todas as fases e procedimentos regulamentados por este Decreto. CAPÍTULO III DAS LICENÇAS AMBIENTAIS MUNICIPAIS Art. 6º. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo – SEMMAT, no exercício da sua competência de interesse local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal, termo de cooperação técnica ou convênio, expedirá as seguintes licenças: I - Licença Prévia (LP): concedida na fase preliminar de planejamento do estabelecimento, empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos, eventuais condicionantes, restrições e medidas de controle a serem atendidas nas próximas fases de sua implementação; II - Licença de Instalação (LI): autoriza a instalação do estabelecimento, empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo medidas de controle ambiental e eventuais condicionantes, da qual constituem motivo determinante; III - Licença de Operação (LO): autoriza a operação do estabelecimento, empreendimento ou atividade, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e eventuais condicionantes determinados para a operação; IV - Licença Única (LU): concedida para licenciamento dos estabelecimentos, empreendimentos ou atividades considerados insignificantes e de pequeno grau de impacto, degradação ou poluição ambiental ou ainda para construção de unidades residenciais, qualquer que seja o grau de impacto; V - Licença Corretiva (LC): concedida para regularizar no prazo máximo de 12 (doze) meses a



partir da publicação desta Lei, sem prejuízo das demais sanções, os estabelecimentos, empreendimentos ou atividades sem licenciamento ambiental já implantados ou em operação. § 1º As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fases do estabelecimento, empreendimento ou atividade. § 2º A licença única dispensa a expedição de qualquer outra licença ambiental. Art. 7º. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo – SEMMAT, poderá criar novas modalidades de licenciamento ambiental, definir, quando necessário, licenças ambientais específicas, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, incluir ou excluir ramos de atividades sujeitas ao licenciamento ambiental. Parágrafo único. Para a realização do disposto no caput deste artigo, deverá ser observada a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação. Art. 8º. No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal de Davinópolis, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS GABINETE DO PREFEITO CNPJ: 01.616.269/0001-60 ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes. Art. 9º. Os pedidos de licenciamento ambiental, em qualquer de suas modalidades, bem como sua renovação serão objeto de publicação resumida, paga pelo interessado, no Diário Oficial do Estado do Maranhão e em jornal local de circulação municipal e regional, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do pedido. Art. 10. Os técnicos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo – SEMMAT, analisarão os documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, podendo, quando necessário, solicitar esclarecimentos, outros estudos e informações. Art. 11. O procedimento de licenciamento ambiental encerrar-se-á com a emissão de parecer técnico conclusivo, e quando couber, parecer jurídico, deferindo ou indeferindo o pedido, dando-se a devida publicidade. Art. 12. O prazo para concessão das licenças referidas no art. 6º será de 90 (noventa) dias, contado da data em que for recebido o requerimento pelo protocolo da SEMMAT, acompanhado dos documentos necessários. Art. 13. A

Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo – SEMMAT, mediante requerimento da parte interessada e de forma discricionária, poderá emitir autorizações e certidões a estabelecimentos, empreendimentos ou atividades caracterizadas por possuir insignificante e pequeno grau de impacto, poluição ou degradação ambiental, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis. Art. 14. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo – SEMMAT, poderá definir nas licenças e autorizações ambientais, determinadas condições, restrições, planos de monitoramento, medidas de reparação e controle ambiental, medidas compensatórias e mitigadoras a serem cumpridas e atendidas pelo requerente. Parágrafo único. A renovação das licenças e autorizações ambientais fica condicionada ao cumprimento do disposto no caput deste artigo. CAPÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS SEÇÃO I DAS FASES E PRAZOS Art. 15. Os procedimentos para o Licenciamento Ambiental observarão no que couber, as seguintes fases: I - Atendimento ao requerente e definição pela SEMMAT os documentos e estudos ambientais necessários ao início do processo de licenciamento; II - Requerimento da licença ou autorização ambiental pelo requerente, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, ao qual se dará publicidade, conforme modelo definido por Resolução do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA; III - Análise pela SEMMAT, no prazo de 90 (noventa) dias úteis, dos documentos e estudos apresentados, e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias, observados prazos definidos para casos específicos; IV - Solicitação de esclarecimentos adicionais e/ou formulação de outras exigências em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos apresentados, às quais se dará publicidade, podendo haver reiteração quando o atendimento não for satisfatório; V - Elaboração de Parecer Técnico conclusivo; VI - Deferimento ou indeferimento do pedido de licença ou autorização, ao qual se dará publicidade. § 1º O requerente deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, exigidas pela SEMMAT, dentro de prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da respectiva ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS GABINETE DO PREFEITO CNPJ: 01.616.269/0001-60 notificação, que se dará através de publicação, no Diário Oficial do Município, informando a existência de exigências a serem cumpridas. § 2º O prazo estipulado para





atender à solicitação de esclarecimentos e complementações descrito no § 2º, poderá ser prorrogado pela SEMMAT, mediante solicitação justificada do empreendedor. § 3º Os prazos previstos para emissão de Licenças ou Autorizações, ficarão suspensos até o completo e satisfatório cumprimento das exigências formuladas pela SEMMAT, a partir da data da publicação no Diário Oficial do Município de Davinópolis. Art. 16. Qualquer modificação que altere a classificação de porte e/ou potencial poluidor/impacto, ou escopo das atividades, será objeto de nova Licença ou Autorização Ambiental Municipal. Art. 17. A SEMMAT poderá, por meio de Resolução do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA, estabelecer critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental e renovação das licenças das atividades, empreendimentos e serviços que implantem planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando à melhoria contínua e ao aprimoramento do desempenho ambiental. Art. 18. Os prazos de validade das licenças e autorizações ambientais serão estabelecidos da seguinte forma: I - o prazo de validade da Licença Prévia (LP) e da Licença de Instalação (LI) será o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao estabelecimento, empreendimento ou atividade, e não será superior a 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período, mediante solicitação de renovação por parte do empreendedor; II - o prazo de validade da Licença de Operação (LO) e da Licença Única (LU) será de 01 (um) ano, podendo a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade Econômica – SEMMAT, aumentar o seu prazo de validade para 02 (dois) anos, após a avaliação do desempenho ambiental do estabelecimento, empreendimento ou atividade; III - o prazo de validade de Licença Corretiva (LC) será de 01 (um) ano, não sendo possível renovação, oportunidade em que deverá ser solicitada a Licença de Operação (LO) ou a Licença Única (LU); IV - os prazos de validade das autorizações e certidões ambientais municipais variarão em função de sua natureza e peculiaridade, não podendo ser superior a 01 (um) ano. Art. 19. A renovação das licenças e autorizações ambientais deverá ser requerida com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data da expiração de seu prazo de validade, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo – SEMMAT. Parágrafo único. O

disposto no caput deste artigo não se aplica a Licença de Operação (LO), que deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias. Art. 20. Terão validade no âmbito municipal, as licenças concedidas pelo órgão estadual de meio ambiente antes da data de publicação desta Lei, passando as atividades a submeterem-se ao regulamento municipal depois de expirado o prazo de validade das mesmas ou excedidos 02 (dois) anos da concessão da licença. SEÇÃO II CUSTOS ADMINISTRATIVOS Art. 21. Os pedidos de licenças e autorizações ambientais ficam sujeitas ao recolhimento das respectivas taxas e outras mais que se fizerem necessárias. Art. 22. O custo de análise, assim como as despesas totais realizadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo – SEMMAT, para o procedimento de licenciamento ambiental deverá ser repassado ao empreendedor, independente da cobrança das taxas de licenciamento, nos casos de significativo impacto ambiental. ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS GABINETE DO PREFEITO CNPJ: 01.616.269/0001-60 Parágrafo único. Facultar-se-á ao empreendedor acesso à planilha de custos realizados pela Secretaria de Meio Ambiente e Turismo – SEMMAT para a análise da licença. Art. 23. É contribuinte das taxas de licenciamento ambiental, assim como das taxas relativas a autorizações e outras taxas cabíveis, o proprietário ou empreendedor, públicos ou privados, responsável pelos estabelecimento, empreendimento ou atividade utilizadores de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, no âmbito do interesse local do Município Davinópolis, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso. Art. 24. Aplica-se, no que couber, à presente Lei, a legislação tributária do Município de Davinópolis. Art. 25. Os valores arrecadados, provenientes do licenciamento, autorizações, certidões e vistorias ambientais, serão revertidos ao Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA. SEÇÃO III DO INDEFERIMENTO Art. 26. Os requerimentos de Licença ou Autorização Ambiental Municipal deverão ser indeferidos no caso de inadequação da atividade em relação à legislação vigente e nos casos de não cumprimento dos prazos estabelecidos pela SEMMAT. § 1º Do indeferimento do requerimento da licença ambiental caberá recurso administrativo, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados a





partir da publicação no Diário Oficial. § 2º O deferimento do recurso aludido no parágrafo anterior somente se dará quando comprovada a adequação legal do empreendimento, atividade ou obra, e mediante o cumprimento adequado das exigências e esclarecimentos pendentes no processo administrativo, ocasião em que será reiniciada a contagem dos prazos. § 3º Os processos cujos requerimentos de Licença ou Autorização Ambiental Municipal forem indeferidos e tenham iniciado suas atividades, serão encaminhados para a adoção das medidas administrativas cabíveis com o objetivo de sanar qualquer irregularidade existente, podendo o empreendimento, atividade ou obra, ser alvo de interdição ou embargo, até que sejam cumpridas as exigências necessárias à cessação de danos ambientais identificados e/ou o cumprimento da legislação ambiental, não os eximindo das demais sanções cabíveis. SEÇÃO IV DAS SANÇÕES Art. 27. A inobservância do disposto no presente Decreto implicará na adoção das sanções cabíveis, previstas principalmente na Lei Federal nº 9.605, de 1998, na legislação sucedânea, e a respectiva regulamentação vigente, e em normas Municipais e Estaduais pertinentes de Licenciamento e Fiscalização, sem prejuízo das demais sanções e medidas legais cabíveis. Art. 28. Os empreendimentos, atividades ou obras licenciados ou autorizados deverão manter no local ou estabelecimento em operação a Licença e/ou a Autorização Ambiental Municipal pertinente, bem como todos os Estudos Ambientais aprovados e citados nas mesmas, sob pena de sua invalidação, acarretando automaticamente a suspensão da atividade até que cessem as irregularidades constatadas, não os eximindo das demais sanções cabíveis. ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS GABINETE DO PREFEITO CNPJ: 01.616.269/0001-60 Art. 29. Os empreendimentos e atividades licenciadas pela SEMMAT poderão ter suas licenças ambientais suspensas ou cassadas, independente do prazo de validade, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis, bem como do dever de recuperar os danos ambientais causados, nos seguintes casos: I - Descumprimento ou cumprimento inadequado das condicionantes ou medidas de controle previstas no licenciamento; II - Fornecimento de informação falsa, dúbida ou enganosa, inclusive por omissão, em qualquer fase do licenciamento ou período de validade da licença; III - Superveniência de informações sobre riscos ao meio ambiente ou à saúde pública; IV - Infração continuada. Art.

30. A cassação da Licença ou Autorização Ambiental somente poderá ocorrer se as situações acima contempladas não forem corrigidas pelo empreendedor, em prazo determinado pela SEMMAT, subordinando-se tal medida a decisão administrativa proferida pelo Secretário de Meio Ambiente e garantido, em qualquer caso, direito de defesa. Parágrafo único. Do ato de suspensão ou cassação da licença ou Autorização Ambiental caberá recurso administrativo para o Secretário Municipal de Meio Ambiente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da publicação no Diário Oficial. CAPÍTULO V DO IMPACTO AMBIENTAL SEÇÃO I DA CLASSIFICAÇÃO DO IMPACTO AMBIENTAL Art. 31. Os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental são enquadrados em classes, de acordo com seu porte e potencial poluidor, as quais determinam a magnitude do impacto ambiental. Art. 32. Caberá a equipe técnica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo – SEMMAT, designada para tal finalidade, definir o grau de impacto ambiental dos estabelecimentos, empreendimentos ou atividades que solicitarem licença, autorização para fins de procedimentos técnicos de análise, cobrança de taxas ou outros de interesse ambiental. Parágrafo único. Para efeito desta Lei, os graus de impacto, degradação e poluição dos estabelecimentos, empreendimentos ou atividades serão estabelecidos da seguinte forma: I - Insignificante grau (IG); II - Pequeno grau (PG); III - Baixo grau (BG); IV - Médio grau (MG); V - Alto grau (AG); VI - Significativo grau (SG). Art. 33. Fica reservada a SEMMAT a prerrogativa de solicitar ao empreendedor detalhamento descritivo do empreendimento ou atividade para, se necessário, arbitrar porte e potencial poluidor específicos, em função das peculiaridades do empreendimento ou atividade em questão. ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS GABINETE DO PREFEITO CNPJ: 01.616.269/0001-60 Parágrafo único. O empreendedor poderá solicitar a SEMMAT, mediante requerimento fundamentado, a revisão do enquadramento de porte e/ou potencial poluidor do empreendimento ou atividade objeto do licenciamento. Art. 34. A SEMMAT deverá estabelecer, através de regulamentação específica, o enquadramento dos empreendimentos e atividades sujeitos ao Licenciamento Ambiental Municipal, conforme classificação de porte e potencial poluidor. Parágrafo único. Para a classificação do porte e potencial poluidor serão adotados os parâmetros



definidos pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente, complementados por critérios definidos por Resolução do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA. SEÇÃO II DA AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL Art. 35. A Avaliação de Impacto Ambiental resulta do conjunto de instrumentos e procedimentos à disposição do Poder Público Municipal que possibilite a análise e interpretação de impactos sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia e o equilíbrio ambiental, possibilitando que o mesmo seja previsto, evitado, mitigado e/ou compensado, de acordo com critérios técnicos e a legislação ambiental vigente, compreendendo: I - a consideração de variável ambiental nas políticas, planos, programas ou projetos que possam resultar em impacto referido no caput; II - a elaboração de Estudos Ambientais para a implantação de empreendimentos ou atividades, nos termos deste Decreto e legislação correlata. Art. 36. Todo Impacto Ambiental gerado por empreendimentos, atividades ou obras sujeitas ao Licenciamento Ambiental Municipal, deve ser avaliado de modo que permita a formulação de condicionantes adequadas, que devem constar das Licenças e Autorizações Ambientais emitidas pela SEMMAT. Art. 37. Com objetivo da manutenção e melhoria das condições ambientais no Município, e visando principalmente a recuperação de ecossistemas naturais degradados, torna-se obrigatória a implantação de medida compensatória ou mitigadora definida pela SEMMAT com base na Avaliação de Impacto Ambiental. Parágrafo único. A SEMMAT formulará as medidas compensatórias, e mitigadoras, com base na legislação vigente. SEÇÃO III DOS ESTUDOS AMBIENTAIS Art. 38. Os Estudos Ambientais devem ser apresentados como subsídio para a análise técnica do requerimento licença e/ou autorização, e compreendem: I - Memorial descritivo dos empreendimentos, atividades ou obras; II - Relatórios de investigação ambiental; III - Laudos Técnicos; IV - Análises de risco ambientais; V - Plano de Controle Ambiental (PCA); VI - Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD); ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS GABINETE DO PREFEITO CNPJ: 01.616.269/0001-60 VII - Relatório Ambiental Preliminar (RAP); VIII - Relatório Ambiental Simplificado (RAS); IX - Projeto de Monitoramento Ambiental (PMA); X - Estudo de Risco (ER); XI - Outros existentes. § 1º A SEMMAT definirá os Estudos Ambientais pertinentes ao adequado processo de licenciamento e autorização para cada tipo de

empreendimento, atividade e obra passível de Licença ou Autorização Ambiental Municipal. § 2º Os Estudos Ambientais deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados em suas respectivas áreas de competência, a expensas do empreendedor, ficando vedada a participação de servidores públicos pertencentes aos órgãos da Administração Direta, Indireta ou Fundacional do Município em qualquer fase de sua elaboração, à exceção de projetos de responsabilidade de órgãos públicos. § 3º O empreendedor e os profissionais que subscreverem os Estudos Ambientais que subsidiam a emissão de Licenças, Autorizações e Certidões serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais previstas em Lei. Art. 39. O CMMA definirá, através de Resolução, os procedimentos necessários à implantação, efetivação e otimização do uso dos dados constantes nos Estudos Ambientais, podendo para tal instituir cadastros de atividades potencialmente poluidoras. CAPÍTULO VI DO PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL Art. 40. A fiscalização ambiental no Município de São Francisco do Brejão será exercida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade Econômica – SEMMAT. Art. 41. O servidor com competência de fiscalização ambiental estará investido de poder de polícia administrativa, competindo-lhe apurar, de ofício ou mediante provocação, a prática de infração ambiental. Parágrafo Único. Quando no exercício da ação fiscalizatória, o servidor competente deverá exibir a respectiva identificação funcional da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo. Art. 42. No exercício da ação fiscalizatória, cabe ao servidor: I - Dar atendimento técnico ao público em geral; II - Efetuar inspeção e vistorias técnicas; III - Verificar a ocorrência de infrações ambientais; IV - Lavrar autos de inspeção e de infração; V - Elaborar relatórios técnicos e documentá-los; VI - Notificar por escrito os responsáveis pelos empreendimentos ou atividades, efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadores do meio ambiente, a apresentarem documentos ou esclarecimentos; VII - Subsidiar as decisões de seus superiores, pronunciando-se sobre os procedimentos técnicos e administrativos mais adequados às situações concretas; ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS GABINETE DO PREFEITO CNPJ: 01.616.269/0001-60 VIII - Analisar processos administrativos de apuração de infrações ambientais; IX - Emitir pareceres técnicos; X -



Acompanhar obras e os serviços de reparação de dano ambiental; XI - Representar aos superiores sempre que necessário ao desempenho de suas funções; XII - Propor a aplicação, quando for o caso, de sanção prevista na Lei Municipal nº 345/2021 e demais legislações ambientais aplicáveis, inclusive neste Decreto; XIII - Efetuar levantamentos, medições e coletas de amostras; XIV - Desempenhar outras atividades pertinentes. Art. 43. Os responsáveis pelos empreendimentos ou atividades considerados efetivamente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente são obrigados a fornecer à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo as informações que lhe foi requerida mediante notificação. Art. 44. No exercício da ação fiscalizatória, fica asseguradas ao servidor competente, mediante identificação, a entrada e a permanência em estabelecimentos públicos ou privados, a qualquer dia e hora, pelo tempo necessário, competindo-lhe obter informações relativas às atividades desenvolvidas, bem como a projetos, instalações e demais unidades do estabelecimento sob inspeção, respeitando o sigilo industrial. Parágrafo Único. Quando obstado no desempenho de suas funções, poderá o servidor requisitar força policial, se necessário, em qualquer parte do território do Município de Davinópolis. Art. 45. O servidor responsável pela fiscalização ambiental é competente para a adoção de medidas administrativas emergenciais, em caso de risco ambiental grave ou irreversível, como medida de precaução. **CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS E DAS SANÇÕES APLICÁVEIS** Art. 46. Considera-se infração ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção e recuperação do meio ambiente, contidas nas leis, regulamentos e normas federais, do Estado e do Município, bem como as exigências técnicas delas decorrentes, constantes das licenças ambientais. Art. 47. As infrações administrativas ambientais serão punidas com as seguintes sanções: I - Advertência; II - Multa simples; III - Embargo de obra ou atividade; IV - Suspensão parcial ou total da atividade; V - Apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na prática da infração; VI - Destruição ou inutilização do produto; VII - Suspensão da venda e fabricação do produto; VIII - Demolição de obra; IX - Restritiva de direitos. § 1º São sanções restritivas de direito: I - A suspensão de registro, licença, permissão ou autorização; II - O

cancelamento de registro, licença, permissão ou autorização; III - A perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais; ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS GABINETE DO PREFEITO CNPJ: 01.616.269/0001-60 IV - A perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; V - A proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos. § 2º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas. Art. 48. As sanções a que se refere o artigo 52 deste Decreto serão aplicados de acordo com o disposto no Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que regulamenta a Lei Federal nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998, observando se quanto à penalidade de multa, o valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais). Art. 49. O agente atuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto observando o seguinte: I - A gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente; II - Os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; III - A situação econômica do infrator. § 1º Para aplicação do disposto no inciso I do caput deste artigo, o órgão ou entidade ambiental observará, no que couber, as atenuantes e agravantes previstas nos artigos 14 e 15 da Lei Federal nº 9.605, de 1998. **CAPÍTULO VIII DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA** Art. 50. A multa simples poderá ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, a pedido do infrator e a critério da autoridade ambiental, mediante a celebração do Termo de Ajustamento de Condução -TAC com força de título extrajudicial, observado o procedimento previsto neste Decreto. Art. 51. Para os efeitos do artigo 50 deste Decreto, são considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente: I - A execução de obras ou atividades de recuperação de danos decorrentes da própria infração; II - A implantação de obras ou atividades de recuperação de áreas degradadas, bem como de preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente; III - O custeio ou a execução de programas e de projetos ambientais desenvolvidos por entidades públicas de proteção e conservação do meio ambiente; IV - A manutenção de



espaços públicos que tenham como objetivo a preservação do meio ambiente. Art. 52. A multa não poderá ser convertida na execução de obras ou atividades de recuperação de danos decorrentes da própria infração, na forma deste Decreto, quando não se caracterizar dano direto ao meio ambiente ou nos casos em que a recuperação da área degradada puder ser realizada pela simples regeneração natural. Parágrafo Único. Na hipótese do caput deste artigo, a multa poderá ser convertida nos serviços descritos no presente Decreto, sem prejuízo da reparação dos danos praticados pelo infrator. ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS GABINETE DO PREFEITO CNPJ: 01.616.269/0001-60 Art. 53. O valor dos custos dos serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente não poderá ser inferior ao valor da multa convertida. Art. 54. Independentemente do valor da multa aplicada, fica o infrator obrigado a reparar integralmente o dano que tenha causado. Art. 55. O requerimento de conversão da multa deverá ser formulado pelo infrator ou seu representante legal e está instruído com o projeto técnico de reparação do dano. § 1º Caso o infrator não disponha de projeto técnico na data de apresentação do requerimento, a autoridade ambiental, se provocada, poderá conceder o prazo de até 30 (trinta) dias para a apresentação do referido documento. § 2º A autoridade ambiental poderá dispensar o projeto técnico ou autorizar sua substituição por projeto simplificado quando a recuperação ambiental apresentar menor complexidade. § 3º Antes de decidir o pedido de conversão da multa, a autoridade ambiental poderá determinar ao infrator que proceda a emendas, revisões e ajustes no projeto técnico. § 4º O não atendimento de qualquer das situações previstas neste artigo pelo atuado importará no indeferimento de plano de pedido de conversão de multa. § 5º Se devidamente instruído, o requerimento deverá ser decidido em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua protocolização. Art. 56. Compete ao Coordenador de Fiscalização Ambiental deliberar quanto ao pedido de conversão da multa. § 1º A decisão sobre o pedido de conversão é discricionária, podendo a Administração, em decisão motivada, deferir ou não o pedido formulado. § 2º Em caso de acatamento do pedido de conversão, deverá a autoridade julgadora notificar o atuado para que compareça à sede da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade Econômica para a assinatura do Termo de Ajustamento de

Conduta. § 3º Compete ao Secretário Municipal de Meio Ambiente e Turismo- SEMMAT firmar o Termo de Ajustamento de Conduta. Art. 57. O Termo de Ajustamento de Conduta não poderá abranger mais de uma multa, exceto quando as multas tiverem sido aplicadas em decorrência da mesma ação ou omissão. Art. 58. O Termo de Ajustamento de Conduta deverá conter as seguintes cláusulas obrigatórias: I - Nome, qualificação e endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais; ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS GABINETE DO PREFEITO CNPJ: 01.616.269/0001-60 II - Prazo de vigência do compromisso que, em função da complexidade das obrigações nele fixada, poderá variar entre o mínimo de 90 (noventa) dias e o máximo de 3 (três) anos, com possibilidade de prorrogação por igual período; III - Descrição detalhada do seu objetivo, valor do investimento previsto e cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas a serem atingidas; IV - Multa a ser aplicada em decorrência do não cumprimento das obrigações nele pactuadas, que não poderá ser inferior ao valor da multa convertida, nem superior ao dobro desse valor. Art. 59. O Termo de Ajustamento de Conduta terá efeitos na esfera civil e administrativa. § 1º A assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta implicará renúncia ao direito de recorrer administrativamente. § 2º A assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta suspende a exigibilidade da multa aplicada. Art. 60. Após a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta, a área técnica deverá promover vistorias e avaliação periódicas para acompanhar o cumprimento das obrigações assumidas. Art. 61. Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator no Termo de Ajustamento de Conduta, a autoridade ambiental poderá conceder a redução ou abatimento total do valor da multa, a depender da gravidade da infração e das circunstâncias do fato. Parágrafo único. Para fazer jus ao desconto ou abatimento previstos no caput deste artigo, o infrator deverá requerer a conversão da multa aplicada em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente até o julgamento do recurso administrativo pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade Econômica. Art. 62. O descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta resultará: I - Na esfera administrativa, em inscrição do débito na dívida ativa municipal para a cobrança da multa resultante do auto de infração, em seu valor integral, bem



como em cadastro de inadimplência municipal; II - Na esfera civil, na imediata execução judicial das obrigações assumidas, tendo em vista seu caráter de título extrajudicial.

CAPÍTULO IX DAS DEFESAS E RECURSOS Art. 63. O procedimento administrativo para apuração de infração ambiental deverá observar os seguintes prazos e improrrogáveis: I - 20 (vinte) dias úteis para o infrator oferecer defesa junto Comissão Julgadora de infrações e Sanções Administrativas referente ao Auto de Infração ou das Sanções, contados da data da ciência da autuação. ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS GABINETE DO PREFEITO CNPJ: 01.616.269/0001-60 II - 30 (trinta) dias para a Comissão Julgadora de Infração e Sanções Administrativas competente a julgar o Auto de Infração e Sanções Administrativas e da homologação da decisão pelo secretário Municipal de Meio Ambiente e Turismo contados do recebimento do recurso do autuado(a). III - 20 (vinte) dias para o infrator recorrer a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo quanto a decisão da Comissão Julgadora de Infrações e Sanções Administrativa, homologada pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente e Turismo contados da data do recebimento da notificação. Parágrafo único. Apresentada a defesa pelo infrator, os autos de infração serão encaminhados a Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo para emissão do parecer sobre a regularidade do procedimento e outros aspectos legais relevantes, e posteriormente o processo será encaminhado ao Ministério Público.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 64. Compete ao CMMA definir as normas complementares à regulamentação do Licenciamento Ambiental Municipal através de Resoluções. Art. 65. As atividades e empreendimentos sujeitos ao Licenciamento Ambiental Municipal que possuem licença ambiental anterior expedida por órgão estadual ou federal, quando da expiração dos respectivos prazos de validade, deverão requerer a renovação da licença junto à SEMMAT, na forma da Lei, observando-se o prazo regulamentar estabelecido para o requerimento. Parágrafo único. Atividades e empreendimentos sujeitos ao Licenciamento Ambiental Municipal que estejam em funcionamento, sem a respectiva licença ambiental, deverão requerê-la junto à SEMMAT, sem prejuízo da adoção das sanções administrativas cabíveis previstas na legislação vigente. Art. 66. A expedição de Alvará de Licença para Estabelecimento e de

Licença de Obras para os empreendimentos, atividades ou obras sujeitas ao Licenciamento Ambiental dependerá da apresentação da respectiva Licença Ambiental ou Certidão de Dispensa pelo órgão competente (Municipal, Estadual ou Federal). Parágrafo único. A concessão do "habite-se" e/ou "aceitação de obras", para empreendimentos e obras sujeitos ao Licenciamento Ambiental Municipal dependerá da apresentação de Certidão de Cumprimento de Condicionantes, atestando o cumprimento das mesmas. Art. 67. A Taxa de Licenciamento Ambiental Municipal - TLAM, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, terá seu valor estabelecido por Lei Municipal específica. Art. 68. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário. Publique-se, registre-se e cumpra-se. DÊ CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE. ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS GABINETE DO PREFEITO DO CNPJ: 01.616.269/0001-60 GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DAVINÓPOLIS, Estado do Maranhão, aos 04 dias do mês de novembro do ano de 2021. RAIMUNDO NONATO ALMEIDA DOS SANTOS Prefeito Municipal Registrado, publicado e arquivado nesta Secretaria de Gabinete Civil nos termos da legislação vigente, na data supra. Ires Pereira Carvalho Secretário Chefe de Gabinete Civil Portaria nº 001/2021.

Publicado por: Evando Raizio Silva Maciel

Código identificador: ztr3jzdsnr20211104151115





Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Davinópolis

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Secretária Municipal de Administração
Rua Cinco, nº S/N, Centro - Davinópolis-MA
Cep: 65.927-000
<https://www.davinopolis.ma.gov.br>

Raimundo Nonato de Almeida dos Santos
Prefeito Municipal

Gessivaldo Oliveira Cavalcante
Secretário Municipal de Administração

Informações: pref.davinopolis.ma@hotmail.com

MUNICIPIO DE DAVIN
OPOLIS:01616269000160

/C=BR/O=ICP-Brasil/ST=MA/L=Davinopolis/OU
=Presencial/OU=07000276000119/OU=Secretaria
da Receita Federal do Brasil - RFB/OU=RFB e-
CNPJ A1/CN=MUNICIPIO DE
DAVINOPOLIS:01616269000160
Data:04.11.2021 23:03

